



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE POCINHOS PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600477-94.2020.6.15.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE POCINHOS PB
REPRESENTANTE: CHIRLEY KERSSIA MARINHO DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE IVANILDO BARROS GOUVEIA - PB28697
REPRESENTADO: JUCIMARA CAVALCANTE ANDRADE, ELIAS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de “**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**”, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PRA CUIDAR BEM DA NOSSA GENTE – 25- DEM/17-PSL**, em desfavor de **JUCIMARA CAVALCANTE ANDRADE** e de **ELIAS DO NASCIMENTO**, todos já qualificados nos autos, objetivando, em síntese, as abstenções, pelos representados, de realizações de movimentos políticos – reuniões – sem o cumprimento das normas sanitárias estabelecidas.

Discorre a narrativa inaugural que os representados não vêm obedecendo às medidas sanitárias nas produções dos eventos políticos, promovendo aglomerações de pessoas. Em específico, aponta que, no dia 25 de outubro de 2020, nas ruas da cidade de Puxinanã, ocorreu uma reunião, na qual não fora observado o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre os participantes, assim como não demarcou o respectivo distanciamento com as sinalizações, conforme exigência do Anexo IV do Decreto Estadual nº. 40.304/2020.

Conclui, assim, que a conjuntura exposta transgredir as Portarias nº 11 e nº 12, deste Juízo Eleitoral, uma vez que o Município de Puxinanã encontra-se em bandeira laranja, requerendo, por conseguinte, liminarmente, “*que seja liminarmente determinado aos representados, inaudita altera parte, a abstenção de realização reuniões sem observância as normas estabelecidas e já mencionadas, sob pena de multa a ser fixado por este Juízo.*”.

Nos pedidos finais, pugnou pela procedência da representação e pela aplicação de multa, a saber: “*a condenação do representados na sanção de multa prevista na Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada Representado em face do descumprimento as normas vigentes.*”.

Anexou documentos, entre eles print’s de telas no corpo da petição inicial.

Certidão da escrivania relatando que “*nesta data, retifiquei o objeto deste processo informando o objeto “PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA DE RUA”. Certifico ainda que, revendo os dados do sistema CAND nele verifiquei: 1 – que consta a COLIGAÇÃO PRA CUIDAR BEM DA NOSSA GENTE, composta pelos partidos DEM e PSL, sendo sua representante a Sra. Chirley Kerssia Marinho Souza, CPF nº 061.080.384-03, com o DRAP deferido nos autos do processo nº 0600204-18.2020.6.15.0050; 2 – que consta o registro dos candidatos a prefeita e vice-prefeito, respectivamente, a Sra. JUCIMARA CAVALCANTE ANDRADE, CPF 884.271.704-59, com o RRC deferido nos autos do processo 06001366820206150050 e o Sr. ELIAS DO NASCIMENTO, CPF 012.903.288-38, com o RRC deferido nos autos do processo 06001366820206150050; Dou fê.*”, ID Num. 24814527 - Pág. 1.

Decisão de deferimento da tutela de urgência, Id. Num. 25154684.

Mandado de citação, Id. Num. 25162574 - Pág. 1-2.

Certidão cartorária atestando “*que, decorreu o prazo a que se refere a Decisão (ID 25154684), sem que os Representados tenham juntado a peça de defesa. Dou fê.*”, Id. Num. 28306599 - Pág. 1.

Intimação do Ministério Público, Id. Num. 28471406 - Pág. 1.

O Parquet, no Id. Num. 37488572 - Pág. 1-3, opinou pela procedência da representação e pleiteou “*a extração de cópias e a remessa dos autos ao Delegado de Polícia Civil da Comarca de Pocinhos/PB, com REQUISICÃO MINISTERIAL de instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência, nos termos do art. 8º, da Resolução 23.396 do TSE para apuração das condutas anteriormente narradas, bem como para realização das seguintes diligências: oitiva dos candidatos; oitiva de testemunhas; e demais diligências que a autoridade policial entender pertinentes. Após requer a remessa dos autos à Juízo Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral.*”

Juntada das representações nº **0600481-34.2020.6.15.0050** - Id’s. Num. 38108037 - Pág. 1-6; Num. 38108036 - Pág. 1-13; Num. 38108035 - Pág. 1-38; Num. 38108033 - Pág. 1-20 - e nº **0600480-49.2020.6.15.0050** - Id.’s Num. 38109631 - Pág. 1-38; Num. 38109634 - Pág. 1-5; Num. 38109636 - Pág. 1-16.

Autos conclusos.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

A princípio, como observado na decisão de ID. Num. 25154684, o rito procedimental adotado nas representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 é o elencado no art. 96, do mesmo diploma legal. A não utilização da normatização aferida dar-se-á quando a própria lei eleitoral assim dispuser, como nas demandas de captação ilícita de sufrágio – art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 – de captação ou gasto ilícito de recurso de campanha – art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 – e de condutas vedadas – art. 22, da Lei de Inelegibilidades.

Em se tratando de caso cuja discussão gira em torno de violações às Portarias nº 11 e nº 12, deste Juízo, à decisão do TRE, estampada no processo de nº 0600288-72.2020.6.15.000, aos arts. 39, §6º, da Lei 9.504/1997 e ao Decreto Estadual nº. 40.304/2020, concluo que as previsões normativas procedimentais aplicáveis estão previstas no artigo 96, da Lei das Eleições, com suplementação, em hipótese de deficiências, daquelas atinentes à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e das elencadas nos Códigos Eleitoral e Processual Civil.

Assim, o §5º, do art. 96, da Lei nº 9.504/97, preleciona que “*Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.*”

De tal sorte, em razão do princípio da celeridade, o prazo é contínuo e peremptório, com início a partir da intimação efetiva do representado, não incidindo, no caso, os teores dos arts. 219 e 224, do CPC, nos termos do art. 7º, §2º, da Res. TSE nº 23.478/2016.

À vista disso, identifico que a peça defensiva não foi anexa, nos termos da certidão cartorária de Id. Num. 28306599 - Pág. 1, motivo pelo qual aplico a revelia, com indução dos seus efeitos, tendo em vista que estão respaldados pelos elementos probatórios contidos nos autos, como será esmiuçado doravante.

Ultrapassadas as questões das legitimidades ativas e passivas, dos requisitos da petição inicial e dos termos inicial e final a serem considerados para a apresentação desta representação, os quais já foram extremamente examinadas na decisão de deferimento do pleito de urgência¹, passo à análise meritória.

I. DO MÉRITO:

O caso em tela cinge-se à existência de propaganda eleitoral irregular, pelos representados, sob o fundamento de que estão, nos atos políticos, inobservando as normas sanitárias e, por conseguinte, a legislação atual.

A **COLIGAÇÃO PRA CUIDAR BEM DA NOSSA GENTE – 25- DEM/17-PSL** evidencia, na exordial, que os representados, no dia 25 de outubro de 2020, nas ruas de Puxinanã, confeccionaram uma reunião, ocasião em que não obedeceram às normas sanitárias, na medida em que não houve o distanciamento de 1,5m entre os participantes, assim como não foram apostas as demarcações e as sinalizações exigidas.

Tais conclusões advieram a partir das imagens dos *print's* de telas inseridos no conteúdo da petição inicial, os quais anexo aqui:





A parte adversa, por sua vez, permaneceu inerte.

Evitando-se repetições desnecessárias, transcrevo, inicialmente, a fundamentação da decisão de tutela de urgência:

“[...] Antes de mais nada, é de bom alvitre enaltecer que a propaganda eleitoral, considerando a pandemia mundial, ocasionada pelo COVID-19, foi permitida a partir do dia 27/09/2020, englobando aquelas produzidas na internet, tendo em vista que o primeiro turno das eleições ocorrerá em 15/11/2020 – Resolução nº 23.627/2020 e arts. 36, caput, e 57-A, da Lei nº 9.504/1997.

No que concerne aos eventos que promovam aglomeração de pessoas, observa-se que, por força da Pandemia, tais atos de propaganda foram **expressamente proibidos**, conforme Portaria nº 011/2020, com as modificações da Portaria nº 012/2020, ambas expedidas por este Juízo, in verbis:

PORTARIA Nº 11/2020:

“Art. 1º. Em qualquer dos Municípios da 50ª Zona Eleitoral, que se encontre classificado na bandeira laranja ou amarela, **ficam proibidos carreatas (carros, motos, bicicletas e outras espécies de veículos), comícios, caminhadas, passeatas ou reuniões com aglomerações de mais de 15 (quinze) pessoas por parte de candidatos, representantes de partidos ou de coligações e de eleitores em atos de campanha eleitoral, enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde, conforme os termos da classificação dos municípios do Estado da Paraíba em quatro estágios, adotada pelo Decreto Estadual nº. 40.304/2020.**

§ 1º. Fica autorizada a realização de comícios apenas no formato virtual por meio de lives, utilizando as redes sociais do candidato, partido ou coligação;

Art. 2º. Os demais atos de propaganda eleitoral permitidos pela legislação estão autorizados, desde que não gerem aglomeração e sejam adotadas as medidas sanitárias para a prevenção da Covid-19, tais como uso de máscara, distanciamento social de um metro e meio, higienização pessoal e de ambientes.

[...]

Art. 5º. O descumprimento das disposições desta portaria, a qual é voltada, exclusivamente, para reforçar o devido cumprimento do Decreto Estadual nº. 40.304/20 e do protocolo sanitário emitido pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, em relação às eleições municipais 2020, sendo fundada em parecer técnico emitido em âmbito estadual, pode configurar a prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral (Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens, ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa), sem prejuízo da incidência do art. 268 do Código Penal (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa) quanto aos representantes de partido/coligação e candidatos promotores do evento.

[...]

PORTARIA Nº 12/2020:

“Art. 1º. Fica alterado o teor do caput, do artigo 1º, da Portaria nº 11/2020, de 27/09/2020, disponibilizada em 28/09/2020, no DJE nº 178, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Em qualquer dos Municípios da 50ª Zona Eleitoral, que se encontre classificado na bandeira laranja ou amarela, ficam proibidos carreatas (carros, motos, bicicletas e outras espécies de veículos), comícios, caminhadas e passeatas por parte de candidatos, representantes de partidos ou de coligações e de eleitores em atos de campanha eleitoral, enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde, conforme os termos da classificação dos municípios do Estado da Paraíba em quatro estágios, adotada pelo Decreto Estadual nº. 40.304/2020. Quanto aos eventos do tipo reunião, plenárias e similares, estes deverão observar as regras sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde, em relação à prevenção da disseminação do Coronavírus. – grifos nossos.”

Portanto, o poder de polícia e o poder geral de cautela, com fulcro no art. 7º, p. u., Prov. CRE/TRE/PB nº 03/2020, c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97, foram utilizados para evitar a prática irregular, especialmente, em casos de propagandas que instiguem a desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública – art. 243, inciso IV, Código Eleitoral.

Por oportuno, registro que a leitura do art. 41, caput, e do § 2º, da Lei das Eleições, deve ser compatibilizada com as alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, especialmente, a exceção do art. 1º, §3º, inciso VI: “[...] salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional [...]”.

A Portaria nº 11/2020, deste Juízo, fora objeto do Mandado de Segurança nº 0600280-952020.615.0000, tendo o Douto Relator suspenso seus efeitos tão somente no tocante à limitação do número de participantes das reuniões. Logo, na respectiva decisão houve a manutenção das proibições de carreatas, passeatas e comícios, uma vez que não foram alvo do writ, além de reuniões que descumpram a limitação de 2m² entre os participantes e a observância das demais regras sanitárias, como uso de álcool em gel e máscaras.

Em seguida, através do sistema SEI, procedimento de nº 13249-53.2020.6.15.8000, houve o envio do Ofício-Circular nº 03/2020, cujo teor dispõe:

“Ofício-Circular nº 3 / 2020 - TRE-PB/PTR/ASP/RE

João Pessoa, 06 de outubro de 2020.

A Suas Excelências

Juizes Eleitorais da Paraíba

Assunto: Comunica decisões proferidas pelo Pleno do TRE no dia 05/10/2020

Senhores Juizes Eleitorais,

Em atenção aos inúmeros ofícios que foram enviados a esta Presidência e Corregedoria com o objetivo de nos cientificar sobre a edição de portarias proibitivas de atos de campanha causadores de aglomerações, informamos a Vossas Excelências que o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, na data de ontem (05/10/2020), ao julgar o Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 0600288-72.2020.6.15.0000 - Alhandra/PB (Acórdão em Anexo), formou maioria no sentido de referendar parcialmente tais proibições, conforme se infere da correspondente ementa, a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ ELEITORAL. CONCESSÃO DA LIMINAR. PROIBIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE GEREM AGLOMERAÇÃO. PROTOCOLO SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

- A Emenda Constitucional n. 107/2020 confere ao órgão julgador a possibilidade de utilizar o parecer técnico da autoridade sanitária como fundamento para decidir sobre a limitação do exercício do direito à propaganda eleitoral em tempos de pandemia.

- A realização de comícios, passeatas e carreatas que naturalmente envolvem aglomeração de pessoas, configuram-se como eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.

- No exercício do juízo de proporcionalidade, é necessário priorizar as garantias atinentes à saúde e incolumidade dos cidadãos, seguindo-se as orientações científicas e técnicas dos órgãos competentes, sem que se pretenda vedar desarrazoadamente os atos de campanha eleitoral tão importantes ao exercício da democracia.

- É preciso um esforço conjunto para que se garanta a realização das eleições com o menor risco à saúde de todos os envolvidos.

- Agravo provido para manter parcialmente a Portaria Conjunta no 01/2020– 73a Zona Eleitoral.

Tal entendimento fundamentou-se na necessidade de proteger a vida, a saúde e a segurança sanitária da comunidade, valores constitucionais prioritários e preponderantes sobre a liberdade de propaganda eleitoral.

Nesse sentido, as portarias objeto da impetração, editadas no exercício do poder de polícia, conferiram correta interpretação ao Protocolo Sanitário Estadual no que diz respeito a não realização de atos de propaganda eleitoral que costumam provocar grande aglomeração de pessoas, tais como comícios, carreatas e caminhadas, estando, nessa parte, respaldadas em prévio parecer técnico expedido. No entanto, não se pode extrair da nota técnica emitida pela Secretaria de Saúde estadual a proibição de reuniões e eventos para adesivagem, os quais podem ser realizados, desde que com estrita observância às medidas sanitárias de proteção.

Realçamos, por fim, que, em homenagem ao princípio da colegialidade, o entendimento acima descrito também fora aplicado ao Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 0600291-27.2020.6.15.0000 - Teixeira/PB.

Atenciosamente,

DES. JOSÉ RICARDO PORTO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL”

Com efeito, repiso, **excetuou-se apenas a limitação de número máximo de participantes em reuniões e adesivagens, mas, claramente, continuou-se proibindo atos de grande porte, como comícios, carreatas e passeatas, que envolvem grande aglomeração de pessoas.**

Nesta senda, é de conhecimento público e notório que o Município de Pocinhos encontra-se classificado, de acordo com a 10^a. Avaliação, como **bandeira amarela**, o que impede a concreção de eventos, conferências, convenções, seminários e eventos eleitorais.²

No caso em tela, é clarividente que os representados não estão cumprindo as determinações e as legislações sanitárias de prevenção à contaminação pelo COVID-19.

Pela documentação anexa aos autos, em uma análise sumária, percebo que o evento entabulado pelos representados pecou tão somente quanto ao distanciamento necessário e em relação às demarcações e sinalizações, para fins de evitar aglomerações.

As fotografias registraram um momento do evento, não tendo esta Magistrada acesso a vídeos da reunião. Desse modo, a análise recai tão somente sobre as imagens anexas, as quais evidenciam uma aproximação demasiada entre os participantes, extrapolando, a olho nu, o limite de 2 m² previsto na Nota Técnica da Secretaria de Saúde Estadual, publicada em 25 de setembro de 2020².

No que concerne à imprescindibilidade das demarcações e sinalizações devidas, constato que o Anexo IV, do Plano Novo Normal prevê a necessidade de “Demarcar áreas de fluxo de pessoas para evitar aglomerações, minimizando o número de pessoas concomitantemente no mesmo ambiente e respeitando o distanciamento mínimo.”.

As imagens demonstram, faticamente, indícios de que o evento transgrediu as normas supraditas, apesar de não detectar pessoas sem máscaras nas fotografias e ter a reunião sido aperfeiçoada em ambiente arejado, pois foi ao ar livre, aspectos que diminuem a propagação do vírus.

Sobre a questão, friso que, em reunião com os representantes das coligações, com seus advogados e com os candidatos da majoritária, realizada por esta Magistrada, efetuada no Fórum de Pocinhos, foram, pormenorizadamente, retiradas todas as dúvidas concernentes às Portarias nº 11, do Juízo Eleitoral, e da decisão do Desembargador Relator do processo de nº 0600280-952020.615.0000. Dessa maneira, não há justificativa para que os candidatos, partidos políticos e coligações, estes dois últimos através de seus representantes, descumpram as determinações sobre as propagandas eleitorais.

O desrespeito às Portarias nº 11 e nº 12, e à decisão acima mencionada, todas confeccionadas por este Juízo Eleitoral, não pode ser admitido. O desequilíbrio na disputa eleitoral, deve ser, com eficiência, rechaçado, e é isso que esta Magistrada, no exercício de sua função, zelará.

A propagação do coronavírus, a partir desta espécie de comportamento, poderá ser célere e avassaladora, fazendo com que aqueles participantes do pleito, ao assumirem a chefia da edilidade, quando do término da eleição, sejam assoberbados com as demandas de saúde e, em consequência, com os diversos problemas a elas atrelados. Ou seja, os próprios candidatos sofrerão as consequências dos seus atos, ao tempo do efetivo exercício das suas funções.

Não há desculpas para a infringência da legislação. A título exemplificativo, trago à baila uma reunião, organizada e efetivada no Município de Montadas/PB, com o distanciamento correto e o uso de equipamentos de proteção de forma adequada:

FOTO ANEXA

Então, o que está evidente é a falta de boa vontade dos envolvidos na condução e na fiscalização dos eventos. Ao comparar as duas imagens dispostas na petição inicial com esta acima, percebo, claramente, que o distanciamento mínimo não foi observado.

Dessa forma, a cautela e o preciosismo na organização do evento devem existir, sob pena da reunião se tornar um comício, o que torna o evento um absurdo jurídico, que abala o bem mais precioso que todos nós temos, a vida, que é direito fundamental resguardado pela Carta Magna, no seu art. 196.

Em arremate, concluo que tais propagandas eleitorais não estão autorizadas, tendo em vista que o Município de Puxinanã se encontra em bandeira amarela, motivo pelo qual devem ser impedidas, urgentemente, sob pena de propagação do COVID-19 e, em derivação, de ocorrência de mortes.

*Em referência ao **periculum in mora, também o vislumbro, na medida em que a propagação da propaganda irregular ganhou campo nas redes sociais, o que leva a um sentimento de ausência de fiscalização e descrença na Justiça Eleitoral. Adiciono, ainda, que a continuidade da prática de propaganda eleitoral irregular desta natureza é capaz de disseminar o Coronavírus, além de desequilibrar o pleito, uma vez que, enquanto os outros candidatos cumprem com os ditames legais sanitários, aqueles que não os observam acabam tendo mais contato com o público, detendo vantagem no angariamento dos votos dos eleitores, fazendo com que seja imprescindível a sua contenção, com urgência.***

Pois bem.

Ab initio, ressalto o teor do art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020, que inseriu a questão sanitária, no âmbito da propaganda eleitoral, nas eleições do ano de 2020: **“Art. 1º (...) § 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições: VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional; (...)”**

Indubitavelmente, estamos diante de uma norma especial para um período também especial da história humana, o que levou o Constituinte derivado a se manifestar, decidindo pelo inédito adiamento das eleições, bem como pela opção de não permitir, em regra, que a Justiça Eleitoral limitasse os atos de propaganda eleitoral. No entanto, logo adiante, trouxe a exceção: **“salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”**.

É neste ponto que se encontra a autorização constitucional, para que a Justiça Eleitoral imponha limites aos atos de propaganda eleitoral, com vistas a cumprir normas técnicas relacionadas à pandemia causada pelo novo Corona vírus.

Assim, nos termos do texto constitucional, havendo parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, o Poder Judiciário poderá agir, limitando a propaganda eleitoral, tomando como base, exatamente, tal parecer técnico. Em nível de Estado da Paraíba, temos o Parecer Técnico nº 14/2020, que institui o chamado Protocolo Sanitário Estadual para as Eleições de 2020, assinado por autoridade sanitária Estadual.

E, recentemente, conta a Nota Técnica da Secretaria de Saúde Estadual, publicada em 25 de setembro de 2020, que dispôs:

“A Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba vem ratificar e complementar, considerando todas as recomendações já propugnadas pelo protocolo referente às Eleições Municipais de 2020, o que segue:

I. As recomendações do referido protocolo, bem como os complementos apresentados nesta Nota Técnica, aplicam-se, em sua totalidade, a todos os 223 (duzentos e vinte e três) municípios do Estado da Paraíba, **independentemente de sua classificação de bandeiras (verde, amarela, laranja ou vermelha) no Plano Novo Normal;**

II. **Ratifica-se que atividades presenciais relacionadas às campanhas eleitorais devem ser evitadas o quanto possível;** contudo, uma vez mantidas as opções por sua realização estas deverão ocorrer de forma a garantir o uso constante de máscaras, as condições para lavagens das mãos, além da manutenção do distanciamento social, como já recomendado pelo referido protocolo para as Eleições 2020 disponível no link: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/as-eleicoesmunicipais-2020-1.pdf>

III. Para que se possa garantir o distanciamento social proposto recomenda-se que nos ambientes destinados às referidas atividades **seja demarcado e respeitado espaço privativo mínimo de 2m2 (dois metros quadrados), por pessoa, o que se refletirá na definição da capacidade máxima de pessoas para o referido ambiente**, mantendo-se todas as demais recomendações previstas, conforme protocolo proposto por esta Secretaria de Estado;

IV. Recomenda-se também **a não realização de atividades presenciais tais como comícios, carreatas e passeatas**, uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, que indubitavelmente colocarão seus participantes em risco objetivo de infecção pela COVID-19 e seus agravos à saúde”.

Com efeito, o parecer técnico sobre atos de propaganda eleitoral, em razão da pandemia, emitido pelo Colégio Estadual, para avaliação dos protocolos do Novo Normal para a Paraíba, estabelece que as ações que norteiam o pleito eleitoral de 2020 devem observar as medidas de distanciamento social, de higienização pessoal, de limpeza e de higienização de ambientes. Ainda, o protocolo sanitário, emitido pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, faz recomendações em relação às eleições municipais 2020, no que tange aos atos de campanha eleitoral em meio à COVID-19.

Ainda no âmbito do disciplinamento da matéria, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, na Consulta nº 0600233- 24.2020.6.15.0000, em resposta à incitação efetuada pelo Ministério Público Eleitoral, concluiu:

“Considerando o teor da previsão do art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020 e o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.623/2020, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, panfletagem, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, e a realização de convenções partidárias presenciais são permitidos, salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a exemplo da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 40.304/2020”. (grifos nossos)

Com mais afinco, nos autos do Mandado de Segurança n. 0600288-72.2020.6.15.0000, o TRE/PB deliberou pela licitude de portarias emitidas por Juízes Eleitorais, cujos conteúdos restrinjam atos de campanha que gerem aglomerações de pessoas. O acórdão está assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ ELEITORAL. CONCESSÃO DA LIMINAR. PROIBIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE GEREM AGLOMERAÇÃO. PROTOCOLO SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. - A Emenda Constitucional n. 107/2020 confere ao órgão julgador a possibilidade de utilizar o parecer técnico da autoridade sanitária como fundamento para decidir sobre a limitação do exercício do direito à propaganda eleitoral em tempos de pandemia. - A realização de comícios, passeatas e carreatas que naturalmente envolvem aglomeração de pessoas, configuram-se como eventos que representam maior risco para o controle da pandemia. - No exercício do juízo de proporcionalidade, é necessário priorizar as garantias atinentes à saúde e incolumidade dos cidadãos, seguindo-se as orientações científicas e técnicas dos órgãos competentes, sem que se pretenda vedar desarrazoadamente os atos de campanha eleitoral tão importantes ao exercício da democracia. - É preciso um esforço conjunto para que se garanta a realização das eleições com o menor risco à saúde de todos os envolvidos. - Agravo provido para manter parcialmente a Portaria Conjunta nº 01/2020 – 73ª Zona Eleitoral.”

Na ocasião, o voto vencedor, contrário ao argumento defensivo de censura prévia, assentou "*que não há desprestígio à liberdade de expressão e nem à a propaganda eleitoral, porém o cenário atual exige a responsabilidade não apenas da Justiça Eleitoral, mas especialmente dos partícipes do processo, que podem se valer do uso da internet, das redes sociais, dos guias/inserções eleitorais, assim como de eventos virtuais para ampliar o diálogo democrático, a divulgação de propostas e também discussão de projetos pelos candidatos e eleitores, objetivando compatibilizar as campanhas com o momento de pandemia vivenciado atualmente*".

Em meio ao cenário acima, este Juízo confeccionou as **Portarias nº 11 e nº 12, ambas de 2020**, versando sobre as propagandas eleitorais nos **Municípios de Pocinhos, Montadas e Puxinanã**, sob a nova a ótica da diretriz constitucional, do Decreto Estadual de nº 40.304/2020, do Protocolo Sanitário Estadual para as Eleições de 2020 (Parecer Técnico nº 14/2020), da expedição da recente Nota Técnica da Secretaria de Saúde Estadual, do sistema de bandeiras, com fixação de *scores* pelos Municípios, a partir da pontuação alcançada de acordo com critérios específicos, adequando-os a faixas de risco e de restrição, do poder de polícia e do poder geral de cautela, com fulcro no art. 7º, p. u., Prov. CRE/TRE/PB nº 03/2020, c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e da compatibilização do art. 41, *caput*, e do § 2º, da Lei das Eleições, as alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020.

Destarte, propagandas eleitorais que transgridam as normas sanitárias tornam-se *contra lege* (irregular), conforme se depreende da decisão liminar produzida, em 29/09/2020, no MS - Processo nº 0600280-95.2020.6.15.0000, de Relatoria do Juiz JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR, TRE/PB, no bojo do qual se afirmou que os atos de propaganda são permitidos, independentemente do número de pessoas, "*salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a exemplo da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 40.304/2020*" (Consulta n. 0600233-24.2020.6.15.0000, julgada em 03 de setembro de 2020).

Na liminar, o Juiz da Corte Eleitoral concedeu o direito de feitura da propaganda eleitoral, sem limitação do número de pessoas, entretanto, pronunciou que: "*o deferimento da liminar não implica desatendimento às medidas sanitárias de proteção definidas pelos órgãos e autoridades competentes e exigidas pelos protocolos de saúde estadual e municipal, a exemplo da utilização de ambiente que garanta o distanciamento social com espaço mínimo e privativo de 2m² por pessoa, com controle de acesso e dotado de aparato de higienização, além do uso de máscaras por todos os participantes, com vistas à preservação da saúde de todos os envolvidos e da população em geral*".

O Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, decidiu que comícios, caminhadas e bandeirações em Pernambuco estão proibidos, nos moldes da notícia publicada em **30 de outubro de 2020**:

"O ministro Tarcísio Vieira, do TSE, negou pedido para liberar a realização de comícios, caminhadas e bandeirações em Pernambuco.

O TRE proibiu os atos presenciais no estado, com base em parecer técnico da Secretaria de Saúde. Um candidato a prefeito no interior, porém, recorreu ao TSE, sob o argumento de que a disseminação do novo coronavírus já está reduzida.

Na decisão, Tarcísio Vieira afirmou que os membros do TRE-PE proibiram os comícios depois de assistirem "inúmeros vídeos" de aglomerações em atos de campanha. "Resolveu agir a tempo de evitar um quadro de recrudescimento da pandemia", afirmou."³

Desse modo, clarividente é que, consoante o parecer técnico emitido pelo Estado da Paraíba, hodiernamente, os eventos de massa, inclusive, os de natureza eleitoral, não devem ser realizados. Aqui, refiro-me, especificamente, a comícios, carreatas, caminhadas, passeatas e reuniões que aglutinem pessoas, sem obediência das regras de proteção elencadas pela Secretaria de Saúde do Estado.

De tal sorte, sobressalto os principais artigos das Portarias 11 e 12, de 2020, deste Juízo:

Art. 1º. Em qualquer dos Municípios da 50ª Zona Eleitoral, que se encontre classificado na bandeira laranja ou amarela, ficam proibidos carreatas (carros, motos, bicicletas e outras espécies de veículos), comícios, caminhadas e passeatas por parte de candidatos, representantes de partidos ou de coligações e de eleitores em atos de campanha eleitoral enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde, conforme os termos da classificação dos municípios do Estado da Paraíba em quatro estágios, adotada pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020. Quanto aos eventos do tipo reunião, plenárias e similares, estes deverão observar as regras sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde, em relação à prevenção da disseminação do Coronavírus. - grifos nossos.

Art. 2º. Os demais atos de propaganda eleitoral permitidos pela legislação estão autorizados, desde que não gerem aglomeração e sejam adotadas as medidas sanitárias para a prevenção da Covid-19, tais como uso de máscara, distanciamento social de um metro e meio, higienização pessoal e de ambientes.

[...]

Art. 5º. O descumprimento das disposições desta portaria, a qual é voltada, exclusivamente, para reforçar o devido cumprimento do Decreto Estadual nº 40.304/20 e do protocolo sanitário emitido pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, em relação às eleições municipais 2020, sendo fundada em parecer técnico emitido em âmbito estadual, pode configurar a prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral (Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens, ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa), sem prejuízo da incidência do art. 268 do Código Penal (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa) quanto aos representantes de partido/coligação e candidatos promotores do evento.

Por outro aspecto, ante de aferir o mérito propriamente dito, é oportuno destacar que o Código Eleitoral dispõe que:

“Art. 35. Compete aos juízes:

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.”

Ainda, dispõe o art. 241 do Código Eleitoral:

“Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles pagas, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

No caso concreto, identifico que o Município de Pocinhos se encontra em **bandeira amarela**, de acordo com a 11^a. Avaliação,⁴ fazendo com que lhe seja aplicada a normatização toda a normatização supradita, com as imposições de restrições aos atos de propagandas eleitorais.

A coligação representante colaciona, aos autos, fotografias que demonstram evento político efetuado pelos representados, nos quais há, nitidamente, aglomerações de pessoas, sem o distanciamento devido. Em que pese muitos participantes estarem de máscaras, estas não são os únicos equipamentos ou mecanismos exigidos para a prevenção. Aliás, ao aferir com cautela as fotografias, observo que há pessoas sem máscaras, em específico, a senhora que está apontada pela seta branca, logo na frente da primeira imagem.

A Promotora de Justiça tratou sobre o tema com Excelência:

*“Consta dos autos que fora realizada uma reunião pelas ruas de Puxinanã na data de 25 de outubro de 2020, a fim de promover à campanha política dos representados. Acontece que, conforme as diversas fotografias acostadas aos autos, o ato de campanha teria se transformado em verdadeira aglomeração de pessoas, com a participação ativa dos candidatos **Jucimara Cavalcante Andrade e Elias do Nascimento**.*

[...]

O que mais choca, em verdade, é perceber que os atos foram propositadamente incitados pelos representados, que, vislumbrando apenas a corrida eleitoral, deixaram-se de preocupar-se minimamente com os seus próprios eleitores, expondo à população à risco grave e desnecessário.

Destarte, não se vê outra alternativa além da imposição de multa aos representados pela conduta, conforme comprovada por imagens, em descumprir com as obrigações impostas, não apenas a si, mas a todos aqueles que concorrem ao pleito eleitoral de 2020. E a d. magistrada, em seu poder jurisdicional, constatada a irregularidade e após provocação por representante legitimado, tem competência para aplicação da multa eleitoral por descumprimento das determinações previamente impostas em típico poder de polícia. [...]

As imagens retratam, a olho nu, uma reunião em que não houve o distanciamento de 2m², previsto na Nota Técnica da Secretaria de Saúde Estadual, publicada em 25 de setembro de 2020, nem as colocações das demarcações e sinalizações devidas, nos moldes do que predetermina o Anexo IV, do Plano Novo Normal, cujo teor prevê a necessidade de *“Demarcar áreas de fluxo de pessoas para evitar aglomerações, minimizando o número de pessoas concomitantemente no mesmo ambiente e respeitando o distanciamento mínimo.”*

O ato, de fato, consubstanciou um comício.

A reunião é um evento político permitido, desde que haja o cumprimento das normas sanitárias, em especial, o uso de máscaras, álcool em gel, distanciamento mínimo entre os participantes e local adequado. No entanto, os representados não atenderam às exigências legais impostas, produzindo o evento com descumprimento evidente.

Em contrapartida, apesar de estar flagrante o descumprimento das normas sanitárias, entendo pela não aplicação de multa eleitoral, por ausência de previsão legal para tanto. Não é permitido ao julgador, através da previsão apenas de uma portaria, impor sanção pecuniária, sem uma previsão legal específica para tanto. Caso assim fosse decidido, estar-se-ia violando o princípio da legalidade.

Remanesce, todavia, a imposição de multa coercitiva, que decorre do poder de polícia e do poder geral de cautela. À vista disso, na hipótese de descumprimento da tutela de urgência concedida, aplicarei, sem sombra de dúvidas, a multa de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando que vidas estão em jogo.

ANTE O EXPOSTO, com base nos fatos e fundamentos alhures expostos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e assim o faço, com resolução do mérito, nos termos do §7º, do art. 96, da Lei 9.504/97, e art. 487, inciso I, do CPC, este aplicado subsidiariamente, mantendo a decisão liminar de ID. Num. 25154684, e **DETERMINANDO** que os representados, **JUCIMARA CAVALCANTE ANDRADE e ELIAS DO NASCIMENTO, ABSTENHAM-SE** de realizar movimentos políticos, em especial, reuniões, que possam gerar aglomerações de pessoas e que não observem as normas sanitárias, entre elas a limitação de 2m² entre os participantes, o uso de álcool em gel e máscaras, sob pena do cometimento do **crime de desobediência (art. 347, CE)**, além da aplicação de **multa cominatória pessoal e individual, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, (art. 297, c/c art. 497, ambos do NCPD), caso seja descumprida a presente decisão, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

Defiro o pedido ministerial de “**extração de cópias e a remessa dos autos ao Delegado de Polícia Civil da Comarca de Pocinhos/PB, com REQUISIÇÃO MINISTERIAL de instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência, nos termos do art. 8º, da Resolução 23.396 do TSE para apuração das condutas anteriormente narradas, bem como para realização das seguintes diligências: oitiva dos candidatos; oitiva de testemunhas; e demais diligências que a autoridade policial entender pertinentes. Após requer a remessa dos autos à Juíza Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral.**”
Oficie-se conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

II. DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

Compulsando os autos, depreendo que houve juntada das representações nº **0600481-34.2020.6.15.0050** - Id's. Num. 38108037 - Pág. 1-6; Num. 38108036 - Pág. 1-13; Num. 38108035 - Pág. 1-38; Num. 38108033 - Pág. 1-20 - e nº **0600480-49.2020.6.15.0050** - Id.'s Num. 38109631 - Pág. 1-38; Num. 38109634 - Pág. 1-5; Num. 38109636 - Pág. 1-16., as quais foram extintas, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

Nas representações de nº **0600480-49.2020.6.15.0050** e de nº **0600481-34.2020.6.15.0050**, a representante relata, respectivamente, que os representados, **no dia 31 de outubro de 2020**, em uma residência, e **no dia 01 de novembro de 2020**, em uma das ruas do Conjunto Nossa Senhora de Fátima, após o deferimento da decisão de tutela de urgência no processo de nº 0600477-94.2020.6.15.0050, conforme Id. nº 25154684 do retromencionado procedimento, concretizaram reuniões, oportuna em que transgrediram as normas sanitárias, destinadas ao combate do coronavírus.

Aponta que, nos eventos políticos, houve aglomerações, pois a limitação de 2m² (dois metros quadrados) entre os participantes, o uso de álcool em gel e a utilização de máscaras não foram observados.

Logo, afirma que, nos respectivos eventos, houve a inobservância das normas sanitárias, das Portarias nº 11 e 12, deste Juízo Eleitoral, e do Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, fatos que ensejam a multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), arbitrada neste processo de nº 0600475-27.2020.6.15.0050.

Por conseguinte, requer, nas duas peças, “*que seja liminarmente determinado aos representados, inaudita altera parte, a abstenção de realização reuniões sem observância as normas estabelecidas e já mencionadas, aplicando, desde logo multa de R\$ 150.000,00, fixada por este JUÍZO e demais cominações legais*”.

Nos pedidos finais, pleiteou, em ambos os procedimentos, que “*Após o regular tramite processual, em caráter definitivo, a condenação do representados na sanção de multa prevista na Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada Representado em face do descumprimento as normas vigentes da imputação do crime de desobediência nos termos do art. 347 do Código Eleitoral, condenando-os nas penalidades contidas na lei*”.

Anexou documentos, entre eles diversas fotografias.

Pois bem.

Ab initio, em relação à imputação do crime eleitoral, esta Magistrada já se manifestou, quando da confecção das sentenças dos processos de nº **600480-49.2020.6.15.0050** e de nº **0600481-34.2020.6.15.0050**, razão pela qual será apreciada tão somente a questão de descumprimento da decisão de tutela de urgência deste procedimento e a consequente retirada da propaganda eleitoral, caso seja declarada irregular.

Como bem frisado na decisão de ID. Num. 25154684, em virtude da pandemia do coronavírus, a propaganda eleitoral deve observar as normas sanitárias, conforme Portarias nº 11 e nº 12, deste Juízo, e decisão do TRE, estampada no processo de nº 0600288-72.2020.6.15.000. Em consequência, após um estudo sumário da questão, foi determinado aos representados:

“[...] ANTE O EXPOSTO, com base no poder geral de cautela previsto no art. 7º, p. ú., do Provimento CRE/TRE/PB nº 03/2020 da Corregedoria Regional Eleitoral c/c o poder de polícia eleitoral (art. 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020 c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97) e amparado no entendimento já reiterado do Pleno do TRE-PB, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para, em consequência, **DETERMINAR** que os representados, **JUCIMARA CAVALCANTE ANDRADE** e **ELIAS DO NASCIMENTO**, **ABSTENHAM-SE** de realizar movimentos políticos, em especial, reuniões, que possam gerar aglomerações de pessoas e que não observem as normas sanitárias, entre elas a limitação de 2m² entre os participantes, o uso de álcool em gel e máscaras, sob pena do cometimento do **crime de desobediência (art. 347, CE)**, além da aplicação de **multa cominatória pessoal e individual, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, (art. 297, c/c art. 497, ambos do NCPC), caso seja descumprida a presente decisão, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.[...]”

Os representados foram devidamente cientificados da decisão supra:

Citação (3893439)

ELIAS DO NASCIMENTO

**31/10/2020
23:59:00**

Mural (29/10/2020 20:07:49)

**(para
manifestação)**

VISUALIZAR
ATO

SIM

O sistema registrou ciência em
29/10/2020 20:07:57

Prazo: data certa

Citação (3893438)

**JUCIMARA CAVALCANTE
ANDRADE**

**31/10/2020
23:59:00**

Mural (29/10/2020 20:07:49)

**(para
manifestação)**

O sistema registrou ciência em
29/10/2020 20:07:57

Prazo: data certa

De tal sorte, passo a analisar o pleito de inobservância.

A representante acostou ao caderno processual diversas fotografias, cujos teores indicam, cristalinamente, dois descumprimentos da decisão judicial outrora proferida.

Na reunião do dia 31 de outubro de 2020, apesar de ter ocorrido em um ambiente aberto e com assentos à disposição das pessoas, houve aglomeração, porque o distanciamento de 2m² entre os participantes não foi observado, assim como o uso das máscaras, pois alguns indivíduos estavam sem o artefato de proteção, inclusive, o que está com o microfone nas mãos.

Vejamos algumas fotografias anexas:







O segundo evento, no dia 01 de outubro de 2020, foi mais enfático no descumprimento das normas sanitárias, porquanto as imagens refletem inúmeras pessoas sem máscaras e aglomeradas, constituindo as cadeiras disponíveis em verdadeiros enfeites, uma vez que a maioria dos participantes estão em pé. Além disso, os assentos estão próximos demais uns dos outros, não cumprindo-se, assim, o distanciamento mínimo.

As fotografias anexas externam, ainda, a participação da própria candidata na reunião, sem a respectiva máscara de proteção, ao lado de crianças e adultos.

Seguem alguns retratos da ocasião: